

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0008478-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008478-1)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO: RJ087313 - LEANDRO LIMA

AGRAVADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 18<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00163805120084025101)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS em face da UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o acórdão de fls. 40/41, que negou provimento ao seu recurso.

O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente consagram as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por fim, o erro material.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante (STF, Tribunal Pleno, ARE 913.264 RG.ED-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe 03/04/2017).

Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais

As alegações deduzidas não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em omissão sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

Frise-se ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ressalto que o NCPC, Lei nº 13.105/15, positivou, em seu art. 1.025, a orientação jurisprudencial segundo a qual a simples oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, viabilizando, assim, o acesso aos Tribunais Superiores.

Recurso desprovido.



# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0008478-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008478-1)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO: RJ087313 - LEANDRO LIMA

AGRAVADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 18<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00163805120084025101)

# RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS em face da UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o acórdão de fls. 40/41, que negou provimento ao seu recurso, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE PARADIGMA. STF. RE 579.431. EFEITO E MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC. A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO. INAPLICÁVEL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PAGAMENTO DE VALORES JÁ REALIZADOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pleito de expedição de precatório complementar para a aplicação da tese firmada no RE 579.431.

Analisando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à Agravante, eis que, como sinalado pela ínclita magistrada nas informações prestadas: "No entender deste juízo não é possível a execução complementar em virtude da pretensão de aplicação diversa de índice de correção monetária, após o trânsito em julgado da sentença que homologou o valor da execução nos autos dos embargos à execução (fls. 2077/2081)." (sem grifo no original).

A decisão ora agravada coaduna-se o entendimento adotado pelo Eg. STJ, quando do julgamento do AgRg no REsp 1474017/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe: 15/03/2016: "(...) 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes."

Por derradeiro, o próprio julgado que a Agravante alega ser aplicável ao caso concreto, qual seja o Recurso Extraordinário nº 579431 enfrentou a questão da modulação e do momento da aplicação da tese firmada, quando do julgamento dos Segundos Embargos de Declaração, DJe: 22/06/2018: "A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral." (sem grifo no original)

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."



Em suas razões de fls. 45/51, sustenta a Embargante que o v. acórdão apresenta contradição, alegando, em síntese, que:

"(...) há inequívoca CONTRADIÇÃO no v. acórdão embargado, uma vez que esta Colenda Sexta Turma Especializada negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento, em suma, de que "o próprio julgado que a Agravante alega ser aplicável ao caso concreto, qual seja o Recurso Extraordinário nº 579431 enfrentou a questão da modulação e do momento da aplicação da tese firmada, quando do julgamento dos Segundos Embargos de Declaração, DJe: 22/06/2018: "A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral"."

#### Sustenta ainda:

"O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão do Douto Juízo a quo que entendeu que "execução processada nestes autos já se encontra extinta, conforme sentença prolatada à fl. 1.404, transitada em julgado", uma vez que, levando-se em consideração o posicionamento definitivo do Plenário do STF, com repercussão geral, no RE nº 579.431/RS, cuja decisão soberana foi publicada 30/06/2017, não há que se falar em trânsito em julgado ou em preclusão ou em prescrição no presente caso, pois somente a partir da publicação (quando nasceu um direito liquido, certo e indiscutível) houve a ciência de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, com todas as venias, a tese firmada, guando do julgamento dos Segundos Embargos de Declaração, publicação DJe de 22/06/2018, não retira da ora Embargante o direito adquirido ao pagamento complementar, sendo certo a proteção constitucional à coisa julgada não pode servir ao Estado como escudo para pagamento de suas obrigações, em especial se baseado em parâmetros incompatíveis com a Carta Maior. Tratando-se de questão acessória à condenação principal, é totalmente possível a discussão ainda que já tenha sido pago o valor da execução, quanto mais quando há pronunciamento definitivo da Corte Suprema de Justiça neste sentido favorável, que produz efeito vinculante e erga omnes desde a data da publicação."

## Por derradeiro, aduz que:

- "(...) a conclusão firmada pelo STF, quando do julgamento do RE nº 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, passou a permitir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a de expedição dos precatórios e, por força do artigo 1.039 do CPC/2015, que impõe aos órgãos colegiados decisão aplicando a tese firmada.
- (...) a parte Embargante, além de apontar a contradição existente, está cumprindo, de forma explícita, o requisito do pré-questionamento em sede



Embargos Declaratórios, demonstrando que as decisões agravadas violaram, frontalmente, o disposto no artigo 5º, incisos XXXV (princípio da inafastabilidade da justiça), LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípios da ampla defesa e do contraditório) da Carta Magna e a decisão soberana da Corte Suprema no RE nº 579.431/RJ.

(...)Ex lege, requer a Vossa Excelência pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a uma, para eliminar a contradição do v. acórdão embargado e, a duas, para imprimir aos mesmos efeitos modificativos na respeitável decisão embargada, no sentido de RECONSIDERÁ-LA, para, CONHECER do AGRAVO DE INSTRUMENTO e dar-lhe PROVIMENTO na forma do pedido, sobretudo em respeito a soberana do STF no RE nº 579.431/RS, nem como por ser uma questão de DIREITO e de JUSTIÇA que se fará com a parte Embargante."

É o relatório.

POUL ERIK DYRLUND RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0008478-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008478-1)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO: RJ087313 - LEANDRO LIMA

AGRAVADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 18<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00163805120084025101)

#### VOTO

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS em face da UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o acórdão de fls. 40/41, que negou provimento ao seu recurso, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE PARADIGMA. STF. RE 579.431. EFEITO E MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC. A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO. INAPLICÁVEL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PAGAMENTO DE VALORES JÁ REALIZADOS.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAQUELINE PIMENTA DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pleito de expedição de precatório complementar para a aplicação da tese firmada no RE 579.431.
- 2. Analisando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à Agravante, eis que, como sinalado pela ínclita magistrada nas informações prestadas: "No entender deste juízo não é possível a execução complementar em virtude da pretensão de aplicação diversa de índice de correção monetária, após o trânsito em julgado da sentença que homologou o valor da execução nos autos dos embargos à execução (fls. 2077/2081)." (sem grifo no original).
- 3. A decisão ora agravada coaduna-se o entendimento adotado pelo Eg. STJ, quando do julgamento do AgRg no REsp 1474017/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe: 15/03/2016: "(...) 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes."
- 4. Por derradeiro, o próprio julgado que a Agravante alega ser aplicável ao caso concreto, qual seja o Recurso Extraordinário nº 579431 enfrentou a questão da modulação e do momento da aplicação da tese firmada, quando do julgamento dos Segundos Embargos de Declaração, DJe: 22/06/2018: "A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância



# do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral." (sem grifo no original)

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente consagram as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por fim, o erro material.

Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código de Processo Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

"Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC)." (In: Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)"

Em seguida, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados. Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar



sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar."

## Quanto à obscuridade:

"A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis."

# Quanto à contradição:

"O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado."

No que diz respeito ao erro material, a Sexta Turma Especializada deste Eg. Tribunal já sedimentou o entendimento no sentido de que o mesmo se verifica quando há inexatidão material ou erro de cálculo, ou seja, quando há discrepância entre aquilo que o julgador pensou e expressou, não servindo a alegação de erro material a ensejar reexame da matéria. Neste sentido, confira-se o julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PONTE RIO-NITERÓI. FIM DO PRAZO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE



EMPRESÁRIA ADMINISTRADORA. GARANTIA CONTRATUAL. MATÉRIA SUB JUDICE. NÃO PERECIMENTO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- 1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reformando em parte a decisão recorrida para determinar a manutenção da garantia prestada pela embargante, ao fundamento, em síntese, de que diante de eventual extinção da sociedade empresária embargante e a conseguinte interrupção do recebimento de valores pecuniários referentes ao valor do pedágio até então auferidos, mostra-se mais arriscada a situação do possível credor da obrigação de reparação de danos devido à diminuição do potencial econômico financeiro da pretensa devedora.
- 2. Existe termo final para a concessão à qual orbita a presente demanda. O prazo de concessão é de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União. Tal fato não implica, necessariamente, na extinção da sociedade empresária concessionária ao fim do prazo da concessão. Não se extrai do edital, nem do contrato de concessão, eventual "cláusula resolutiva" da sociedade quando do fim da concessão. Não pode a embargante valer-se de uma suposta extinção forçada da sociedade empresária para furtar-se de suas obrigações, sob pena de ver-se sob as consequências da figura da dissolução irregular de sociedade.
- 3. Há erro material quando se verifica inexatidão material ou erro de cálculo, ou seja, quando há discrepância entre aquilo que o julgador pensou e expressou, não servindo a alegação de erro material a ensejar reexame da matéria.
- 4. Não merece prosperar o argumento de que, quando da interposição do presente agravo de instrumento, já não mais subsistiria garantia contratual, eis que o prazo da concessão já teria chegado ao seu termo final. A questão concernente à possibilidade de que a pretensão deduzida no processo principal fosse capaz de afetar a garantia contratual se encontrava sub judice no interregno entre a data do fim do prazo da concessão e a data da interposição do agravo de instrumento pelo MPF, ao que não há que se falar no perecimento da garantia.
- 5. Não há que se falar em omissão no acórdão, vez que este órgão julgador não deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, nem incorreu em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1.º, do CPC-15. O escopo dos embargos de declaração, na nova sistemática processual, continua sendo a integração da decisão embargada, não servindo à rediscussão de matéria já apreciada e decidida.
- 6. Conforme o artigo 1.025 do CPC-15, para fins de prequestionamento, é prescindível a indicação ostensiva da matéria que se pretende seja prequestionada, sendo suficiente que esta sido apenas suscitada nos embargos de declaração, mesmo que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos."
- (TRF2, 6ª Turma Especializada, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0011078-71.2015.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 22/02/2017).



Em suas razões, a parte embargante sustenta, em suma, que:

"(...) há inequívoca CONTRADIÇÃO no v. acórdão embargado, uma vez que esta Colenda Sexta Turma Especializada negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento, em suma, de que "o próprio julgado que a Agravante alega ser aplicável ao caso concreto, qual seja o Recurso Extraordinário nº 579431 enfrentou a questão da modulação e do momento da aplicação da tese firmada, quando do julgamento dos Segundos Embargos de

Declaração, DJe: 22/06/2018: "A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral"."

(...) O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão do Douto Juízo **a quo** que entendeu que "execução processada nestes autos já se encontra extinta, conforme sentença prolatada à fl. 1.404, transitada em julgado", uma vez que, levando-se em consideração o posicionamento definitivo do Plenário do STF, com repercussão geral, no RE nº 579.431/RS, cuja decisão soberana foi publicada 30/06/2017, não há que se falar em trânsito em julgado ou em preclusão ou em prescrição no presente caso, pois somente a partir da publicação (quando nasceu um direito liquido, certo e indiscutível) houve a ciência de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório."

As alegações deduzidas não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em contradição sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

## Conforme destaca-se do voto condutor:

- "(...) Analisando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à Agravante, eis que, como sinalado pela ínclita magistrada nas informações prestadas:
- "(...) esclareço a V.Exa. que a impetrante pretende retomar a execução de diferenças após a conclusão da fase executória na qual foram pagos os requisitórios de pagamento e proferida sentença de extinção transitada em julgado em setembro de 2016 (fls. 2145/2146, 2147, 2163, 2167).

No entender deste juízo não é possível a execução complementar em virtude da pretensão de aplicação diversa de índice de correção monetária, após o trânsito em julgado da sentença que homologou o valor da execução nos autos dos embargos à execução (fls. 2077/2081)." (sem grifo no original).

(...) Por derradeiro, o próprio julgado que a Agravante alega ser aplicável ao caso concreto, qual seja o Recurso Extraordinário nº 579431 enfrentou a questão da modulação e do momento da aplicação da tese firmada, quando do julgamento dos



Segundos Embargos de Declaração, DJe: 22/06/2018:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral." (sem grifo no original)."

Portanto, o próprio Eg. STF determinou, nos termos do artigo 1.040 do CPC, a aplicação da tese firmada no tema nº 96, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, a partir da publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 24/04/2017; data na qual já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo originário do presente recurso, conforme teor da certidão de fls. 2.167 daqueles autos.

Sendo que o entendimento firmado em sede de repercussão geral só é aplicável aos processos em trâmite, sob pena de violação à Coisa Julgada e ao Princípio da Segurança Jurídica.

Assim, resta claro que inexiste a apontada contradição.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante (STF, Tribunal Pleno, ARE 913.264 RG.ED-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe 03/04/2017).

Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Frise-se ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE



SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
- 5. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, Edcl no MS 21315, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Convocada Diva Malerbi, DJ 15/6/2016).

Ressalto que o NCPC, Lei nº 13.105/15, positivou, em seu art. 1.025, a orientação jurisprudencial segundo a qual a simples oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, viabilizando, assim, o acesso aos Tribunais Superiores.

Sob outro prisma, o mesmo dispositivo também passou a dar sustentação à tese doutrinária de que, mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Caso nenhum destes vícios esteja presente, os embargos que tenham sido inadmitidos ou rejeitados não servirão para abrir a via do recurso extraordinário ou especial. Confira-se:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Desta forma, o recurso não merece ser acolhido, haja vista que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.



Feitas tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

POUL ERIK DYRLUND RELATOR